



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.198 - RS (2013/0199129-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : LAÍDE JOSÉ ROSSATO - ESPÓLIO
REPR. POR : CLEONICE INES ROSSATO CEMBRANEL E OUTROS
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA BUSANELLO E OUTRO(S)
ANGÉLICA VON BOROWSKY
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
- "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S)
MARIANA FERREIRA ALVES
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA OBSCURIDADE. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão da matéria de mérito contida no recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado em decisão, devidamente fundamentada, que aplicou a sistemática da repercussão geral.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 17 de junho de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.198 - RS (2013/0199129-0)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OBSCURIDADES NÃO DEMONSTRADAS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES DEVIDAMENTE EXAMINADAS E DECIDIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados." (Fl. 807)

Sustenta o Embargante, em síntese, que "[...] os presentes embargos se justificam em razão da existência de relevante obscuridade, relacionada com a interpretação que foi dada pelo acórdão ora embargado ao instituto da coisa julgada no presente processo, ensejando a falsa conclusão de que a matéria, atinente à legitimidade do IDEC e aos limites territoriais da coisa julgada, teria transitado em julgado" (fl. 821).

Aduz que "[...] não está claro no acórdão de que forma o juízo de admissibilidade afastou o argumento do Embargante - quanto à aplicação do princípio da segurança jurídica e seus reflexos na interpretação das regras constitucionais da coisa julgada do art. 5º, XXI e do art. 92, § 2º, da Constituição de 1988 - para o fim de não admitir o seu Recurso Extraordinário" (fl. 824).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.198 - RS
(2013/0199129-0)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : LAÍDE JOSÉ ROSSATO - ESPÓLIO
REPR. POR : CLEONICE INES ROSSATO CEMBRANEL E OUTROS
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA BUSANELLO E OUTRO(S)
ANGÉLICA VON BOROWSKY
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
- "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S)
MARIANA FERREIRA ALVES
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA OBSCURIDADE. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão da matéria de mérito contida no recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado em decisão, devidamente fundamentada, que aplicou a sistemática da repercussão geral.

2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O inconformismo não prospera.

Sob o pretexto de haver obscuridade no julgado, o Embargante, indisfarçavelmente, busca impugnar o conteúdo da decisão embargada, com o inequívoco intento de examinar a matéria de mérito contida no recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado em decisão, devidamente fundamentada, que aplicou a sistemática da repercussão geral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum*, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado do julgamento, é incabível na via dos embargos de declaração, como já dito.

Ilustrativamente, confira-se:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, as quais não podem ser ampliadas, mormente para abranger situação em que a pretensão se volta claramente ao objetivo de modificar o conteúdo do decisum embargado; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito à situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, o que não se constata ao caso em apreço.

2. A observância das regras do procedimento recursal, longe de significar apego excessivo ao legalismo judicial, expresso na forma de isonomia e técnica para evitar que uma parte seja surpreendida com a alteração do julgado que antes lhe fora favorável.

3. *Embargos Declaratórios rejeitados.*" (EDcl no AgRg nos EREsp 1215102/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 30/03/2015; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Constituindo-se os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.

2. *Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.*" (EDcl no AgRg na ExSusp 80/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2008, DJe 26/06/2008; sem grifos no original.)

Assim, fica o Embargante advertido de que a reiteração de petítórios dessa mesma natureza serão tidos por protelatórios, sujeitos às cominações legais.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no
REsp 1.391.198 / RS**

Número Registro: 2013/0199129-0

Números Origem: 16798998 70051489573 70052502093 70053537429 70054682679 783694720138217000

EM MESA

JULGADO: 17/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relatora EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: EWERTON ZEYDIR GONZALEZ CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LAÍDE JOSÉ ROSSATO - ESPÓLIO
REPR. POR	: CLEONICE INES ROSSATO CEMBRANEL E OUTROS
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA BUSANELLO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ANGÉLICA VON BOROWSKY
INTERES.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S)
ADVOGADA	: MARIANA FERREIRA ALVES
INTERES.	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: LAÍDE JOSÉ ROSSATO - ESPÓLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPR. POR : CLEONICE INES ROSSATO CEMBRANEL E OUTROS
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA BUSANELLO E OUTRO(S)
ANGÉLICA VON BOROWSKY
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S)
MARIANA FERREIRA ALVES
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.